

EMENDA N° , DE 2009 - CE (PLC 184, de 2009)

Dê-se ao inciso VI do art. 5.º proposto no art. 1.º do projeto a seguinte redação:

“VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

.....
b) cinco por cento para as instituições de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre o financiamento ao estudante do ensino superior, FIES, que veio substituir o crédito educativo, programa destinado a atender os alunos de baixa renda.

O financiamento público para viabilização de estudos de alunos de baixa renda é fundamental, desde que os critérios de concessão sejam viáveis do ponto de vista do acesso ao crédito e do pagamento.

A execução do FIES demonstrou que as regras de financiamento estabelecidas na Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, são inibidoras, como demonstram as vagas não preenchidas.

A diminuição ou eliminação do risco a ser assumido pelos agentes financeiros é parte da estratégia de atrair as instituições financeiras para a concessão do financiamento, garantindo-se diversidade e concorrência entre os agentes.

A redução do percentual de risco é fundamental para motivar novas adesões por parte das Instituições Mantenedoras, o que contribuirá no cumprimento do objetivo fixado no item 4.3, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001.